



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.163

Recurso nº - 97.606 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

PROVA EMPRESTADA - FISCO ESTADUAL - O lançamento procedido pelo Fisco Estadual, adotado pelo Fisco Federal, após verificação, para efeito de reclamar as mesmas diferenças por omissão de receita, não importa em delegabilidade de competência. Mantida a tributação sobre as diferenças de saídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 36.855.356,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES BRITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-

BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



10.000.000,00

10.000.000,00

10.000.000,00

— por meio de um contrato de
compra e venda de bens móveis
e imóveis, com a finalidade de
transferir a propriedade de
determinados bens para o
benefício de uma pessoa física,
que é a esposa do Sr. José
Eduardo Rangel de Alckmin.

— por meio de um contrato de
compra e venda de bens móveis
e imóveis, com a finalidade de
transferir a propriedade de
determinados bens para o
benefício de uma pessoa física,
que é a esposa do Sr. José
Eduardo Rangel de Alckmin.

— por meio de um contrato de
compra e venda de bens móveis
e imóveis, com a finalidade de
transferir a propriedade de
determinados bens para o
benefício de uma pessoa física,
que é a esposa do Sr. José
Eduardo Rangel de Alckmin.

— por meio de um contrato de
compra e venda de bens móveis
e imóveis, com a finalidade de
transferir a propriedade de
determinados bens para o
benefício de uma pessoa física,
que é a esposa do Sr. José
Eduardo Rangel de Alckmin.

— por meio de um contrato de
compra e venda de bens móveis
e imóveis, com a finalidade de
transferir a propriedade de
determinados bens para o
benefício de uma pessoa física,
que é a esposa do Sr. José
Eduardo Rangel de Alckmin.

— por meio de um contrato de
compra e venda de bens móveis
e imóveis, com a finalidade de
transferir a propriedade de
determinados bens para o
benefício de uma pessoa física,
que é a esposa do Sr. José
Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13689-000.002/90-33

RECURSO Nº: 97.606

ACÓRDÃO Nº: 101-81.163

RECORRENTE: COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, por omissão de receita, caracterizada por saídas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal e ainda manutenção no estoque de mercadoria sem prova da existência das competentes notas fiscais dos fornecedores.

Informou o Fisco Federal que a exigência tinha por fundamento levantamento quantitativo do Fisco Estadual, reconhecido pela Recorrente e confirmado aquele (fls. 51).

O exercício fiscalizado foi o de 1985.

No prazo legal apresentou a Recorrente uma extensa impugnação, com temas que nada tinham com o objeto da autuação, ao que parece constituindo por temas padronizados, como muito bem enfocado pela decisão recorrida.

Insurgiu-se contra o método adotado pelo Fisco Federal, já que no seu entender (da Recorrente), impossível a tributação com base em prova emprestada, assim entendido o aproveitamento do trabalho do Fisco Estadual, por ser indelegável a competência para fiscalizar. Dá ao tema, característica de questão preliminar.

Acórdão nº 101-81.163

Discorre sobre saldo credor de caixa, princípio' da tipicidade fechada, cita jurisprudência administrativa que lhe daria amparo, reclamando desobediência a diversos artigos do CTN, em especial ao artigo 142.

Quanto ao mérito (propriamente dito), disse que o levantamento do Fisco Estadual tinha considerado ano fiscal não findo, já que encerrado em 08.10.84, o que significava um óbice ao IRPJ, cujo fato gerador se dava por completo em 31.12.

Concluiu que o estoque declarado pela Recorrente em 31.12.84, continha as mercadorias reclamadas, pelo menos quanto ao cimento e galões de massa corrida, juntando fls. do livro de inventário. Afirmou que só em 1985 e exercícios posteriores poderia ser reclamada a receita de vendas.

Alegou que, dada a natureza da infração apontada, cabia ao Fisco Federal ter feito a efetiva prova da omissão.

O Fisco se manifestou a fls. 96 pela manutenção do lançamento, vez que a prova emprestada era admitida pelo CTN em seu artigo 199, tendo recolhido a Recorrente os valores exigidos pelo Fisco Estadual, enquanto os atos praticados como preparatórios do lançamento, assinados por funcionário competente. Concluiu dizendo que todos os dados constantes dos documentos fiscais que serviram ao Fisco Estadual foram devidamente checados, enquanto o declarado a fls., parte final do documento nº 9, pela Recorrente, não ter incluído os valores em seu balanço, enquanto a farta jurisprudência liquidava com as pretensões da empresa.

A decisão recorrida a fls. 101, com muita propriedade chama a atenção para a fórmula utilizada pela Recorrente, especialmente quanto ao enfocar assuntos que nada tinham com a reclamação dos autos, determinando-os em sete (7) itens.

~~Concluiu que o lançamento estava correto quanto~~

7.

Acórdão nº 101-81.163

a forma e conteúdo, de acordo com o disposto no artigo 641 do RIR/80. Rebateu a questão da apuração do Fisco quanto ao tema exercício em andamento, enquanto as diferenças deveriam ser reclamada como o foram. Citou inúmeros acórdãos que amparavam a tributação embasados em levantamentos do Fisco Estadual.

Intimada a empresa da decisão singular em 15 de junho de 1990, em 06.07.90 apresentou recurso voluntário, repetindo tudo o que havia dito, a fls. 107/123.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Adoto como parte deste julgado, segmento da bem lançada decisão singular, sob os números 1 a 7 de fls. 101, até onde tratou de afastar temas que sequer tinham relação com os autos.

A matéria que inicialmente seria preliminar - prova emprestada - se confunde com o mérito, tanto assim que é repetida em todos os tópicos da defesa e recurso, merecendo ser tratada sob este tema.

Não há porque se falar em falta de legitimidade' do Fisco Federal, por indelegabilidade de competência funcional tributária. O FISCO ESTADUAL reclamou ICM sobre operações que entendeu ter a Recorrente omitido da tributação. O FISCO FEDERAL reclamou IRPJ e seus reflexos. Onde estaria a delegabilidade de competência? Esta ocorreria se, por exemplo o FISCO ESTADUAL estivesse exigindo tributo federal ou o FISCO FEDERAL tributo estadual. Não é isso que se vê dos autos.

O que na verdade aconteceu foi que um mesmo fato foi utilizado por ambos. Tendo o FISCO ESTADUAL, em momento anterior constatado ocorrência de omissões de receita, por falta

Acórdão nº 101-81.163

de registros de vendas e compras acontecidas, consignou-as de forma pormenorizada nos inúmeros gráficos que elaborou. O FISCO FEDERAL, examinando-os, concluiu no mesmo sentido. Verifica-se que tão só houve exame do fato, este, um só, tomado segundo a competência de cada funcionário público, no estrito exercício funcional que lhe era atribuído.

A Recorrente se apegava à forma, pois se transcritos todos os dados constantes dos gráficos elaborados pelo FISCO ESTADUAL, em formulários do FISCO FEDERAL, sanada estaria a ilegitimidade, segundo o seu pensamento, esquecendo-se de que nenhuma alteração de substância teria ocorrido.

Por tudo o que dos autos consta e o aqui exposto, não vejo como possa prosperar a tese da Recorrente.

A questão prova emprestada encontra ressonância no já dito, sendo questão por demais debatida, merecendo destaque a notícia do FISCO FEDERAL no sentido de que todas as informações apontadas no trabalho do FISCO ESTADUAL "foram conferidas, comparadas e testadas" (fls. 97).

Ademais, nos autos se encontram indicados inúmeros Acórdãos deste Conselho de Contribuintes aceitando o critério.

Algumas decisões rejeitando o levantamento do FISCO ESTADUAL, como fundamento para a exigência do FISCO FEDERAL, prendem-se à particularidades intrínsecas, não quanto ao critério.

A questão do período não encerrado quando do fechamento do levantamento procedido pelo FISCO ESTADUAL, também foi corretamente enfrentado pela decisão recorrida, já que a exigência do FISCO FEDERAL ocorreu após o seu encerramento, e nos termos do disposto no artigo 144 do CTN. Não há porque se falar em diferenças em exercícios posteriores. Cabia à Recorrente, com fatos, não com argumentos, demonstrar a imprestabilidade do critério



Acórdão nº 101-81.163

rio adotado. Não o fez, por isso deve responder pela sua dessídia.

Em que pese tudo o que foi dito, embora não objeto de tese sustentada pela Recorrente, embora os seus longos arrazoados muitas vezes sequer relacionado com o tema dos autos, tenho entendido que a diferença de omissão de receita por compras, sem a devida intimação do contribuinte para justificar o numerário utilizado para pagamento das mesmas, não pode dar embasamento à exigência.

No caso dos autos, inobstante a declaração de fls. 09, no sentido de que: "os valores constantes, digo apurados no levantamento quantitativo, não foram considerados na apuração do lucro real em 1984", deixa margem à dúvida, primeiro porque não se pode ter certeza do que deixou de ser considerado: se o valor das mercadorias ou do auto de infração, e, em segundo, porque pelo menos quanto a dois itens: cimento e massa cocorrida, constantes do livro diário da Recorrente em quantidades superiores às reclamadas, levando à conclusão ou a dúvida de terem sido considerados na apuração do lucro real, segundo a fórmula: $\text{estoque inicial} + \text{compras} - \text{estoque final} = \text{lucro bruto}$.

Pelo documento de fls. 35, verifica-se que a diferença por compras foi apurada em razão do critério antes informado, considerados: estoques, compras e vendas. Apurou-se que houvera mais vendas com notas fiscais do que o montante declarado. Assim, consideradas as vendas declaradas, sem custo, dentro de um só exercício, o total inicialmente tido como omitido foi oferecido à tributação, não podendo sequer se falar em postergação.

Ainda que resultado de compras outras, não se encontra nos autos tal afirmação. Na dúvida (art. 112 do CTN) opto pelo afastamento da exigência.

Quanto as diferenças por saídas, resultam elas de minucioso levantamento, nota por nota, conforme fls. 11/37, com as quais se contentou a Recorrente, tanto que pagou o imposto e multa exigidos.

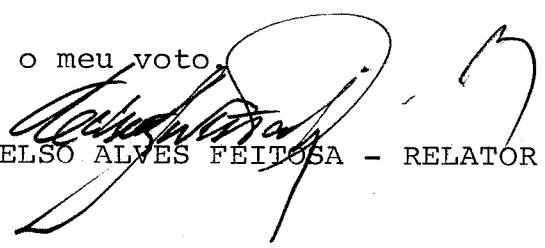


Acórdão nº 101-81.163

Assim, a não ser que tivesse a Recorrente, inobstante pago o lançamento estadual, demonstrado a existência de erro, julgo correto o lançamento, ao amparo do estabelecido no artigo 181 do RIR/80.

Dou, pelas razões expostas, provimento parcial' ao recurso, para excluir da base de cálculo da autuação o valor de Cr\$ 36.855.356, moeda vigente em 1984.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR